



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 03 /2016 - CCS

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1364/2016**, que "**autoriza a Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal a se filiar às redes, fóruns, organismos e instituições de caráter internacional.**"

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATORA: Deputada SANDRA FARAJ**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em epígrafe, do Poder Executivo, que autoriza a Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal a se filiar às redes, fóruns, organismos e instituições de caráter internacional. Prevê a proposição a autorização para o pagamento de contribuição a título de custo anual fixo de filiação às instituições e organismos internacionais.

Segundo a Mensagem 265, de 2016 do Exmo Sr. Governador do Distrito Federal, e nos termos da Exposição de Motivos s/nº, 2016, do Chefe de Gabinete da Governadoria e do Chefe de Assessoria Internacional, o objetivo é viabilizar a discussão de assuntos de interesses peculiares ao Distrito Federal, que irá contribuir para a implementação de suas políticas públicas.

O Projeto de Lei Complementar se encontra tramitando em regime de urgência, com fulcro no art. 73 da lei Orgânica do Distrito Federal. Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Em **relação ao mérito**, conforme seu **inciso III, "d"**, do RICLDF, cabe a este Colegiado as **questões afetas ao direito administrativo em geral**.

**Apesar da relevância social** da presente medida, a mesma **se afasta dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público**. Necessário, se faz intervenção da relatora para adequar a proposição a legalidade e a constitucionalidade.

PL Nº 1364 / 16  
FOLHA 16 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Isto porque a regra estabelecida na proposição estabelece uma **concessão discricionária para o Poder Executivo** se filiar a redes, fóruns, organismos e instituições de caráter internacional, **independentemente da análise sobre a existência de entidades similares e dos custos envolvidos em cada filiação.**

Alega a Exposição de Motivos a **inexistência de legislação sobre o tema**, mas este fato, por si só, **não é capaz de autorizar que qualquer ato discricionário crie despesas para o Erário.**

Assim, **quando inexistente Lei para regular determinados assuntos** ou quando ela é omissa em determinado ponto, a **Administração Pública** deve **possuir um critério** que possa auxiliá-la na concretização de suas atividades, **uma vez que esta não pode se omitir de gerir a coisa pública ou de prestar os serviços que lhe são próprios.**

Nos termos propostos, a minuta de proposição fere princípios administrativos, pela ausência de critérios definidores que estabeleçam a fiel observância da impessoalidade, supremacia do interesse público e moralidade previstos constitucionalmente.

Contudo, **a fim de dar legalidade a proposição, apresentamos Emendas Modificativas**, para que nos termos do **art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 1993** a proposição possa prosperar, com as observâncias das regras da lei de licitações, *in verbis*:

**"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador." (grifos nossos)

Assim, **as emendas ora propostas, visam resguardar o interesse público, assegurando, também, com a alteração, o cumprimento do ordenamento legal, a presunção de legitimidade, a motivação e a segurança jurídica.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1364 / 1  
FOLHA 17 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Por esses motivos, apresento as referidas emendas, para dar legalidade e constitucionalidade à proposição.

Com as alterações propostas, **encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados** à apreciação desta Comissão.

Diante do exposto somos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1364/2016**, no âmbito desta Comissão, nos termos das Emendas de relatora, anexo.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
*Presidente*

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
*Relatora*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1364 1/16  
FOLHA 18 RUBRICA 